

SIMPLES
NOMINAL

1601
[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE Lei Nº. 207/91

AUTOR: CHEFE DO EXECUTIVO

ASSUNTO: "AUTORIZA A PODER EXECUTIVO A RECEBER EM
DELEGAÇÃO, PELA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, COM-
PETÊNCIA PARA APROVAÇÃO PRÉVIA DE PROJETOS DE EDI-
FICAÇÕES NELA ESPECIFICADOS."



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 137.

IBIÚNA, 04 DE NOVEMBRO DE 1991.

ADMINISTRATIVA

Lei nº 207/91

em 11 de 11 de 19 91

em 10 de 02 de 19 92

por 'Senhor Presidente:

*Leva-se em 8 de novembro
após a leitura
Ass. Carlos M. de Souza
11-11-91*

Encaminha esta, projeto de lei que tem por objetivo autorizar a Prefeitura de Ibiúna a receber delegação de competência, pela Secretaria de Estado da Saúde, para aprovação prévia de projetos de edificações nela especificados.

Dessa forma, a Prefeitura poderá fazer as aprovações acima citadas, observada a Legislação Sanitária Estadual, através de seus técnicos, devidamente credenciados, de projetos de habitação unifamiliares e habitações unifamiliares agrupadas ou geminadas, desde que não envolvam aberturas de ruas ou passagens, de habitações multifamiliares excluídas aquelas que apresentam dependências para atividades industriais ou para finalidades não especificadas no projeto e para edificações para atividades comerciais e de serviços desde que especificadas as atividades.

Simplificando, as aprovações de projetos de residências, grupos de residências, comércio em geral com exceção de locais onde hajam armazenamento e manipulação de alimentos que hoje são aprovados em Sorocaba, passarão a ser aprovados em Ibiúna, reduzindo os custos e facilitando aos munícipes os serviços de aprovação de projetos.

Assim sendo, solicitamos a Vossa Excelência, seja a presente proposição deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Reiteramos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

= JONAS DE CAMPOS =
PREFEITO MUNICIPAL

AO
EXMO. SR.
DR. ANTONIO CARLOS DE MORAES.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

207/91

PROJETO DE LEI Nº 137
DE 04 DE NOVEMBRO DE 1991.

Autoriza o Poder Executivo a receber em delegação, pela Secretaria de Estado da Saúde, a competência para aprovação prévia de projetos de edificações nela especificados.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a receber em delegação, pela Secretaria de Estado da Saúde, competência para aprovação prévia de projetos de edificações nele especificados, a nível II, na conformidade com a Legislação Sanitária Estadual em vigor.

PARÁGRAFO ÚNICO. - A delegação de que trata este artigo compreende todas as alterações e modificações ao referido diploma legal, introduzidas pelo poder competente.

ARTIGO 2º. - Os ônus decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 3º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 04 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 1991.

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

Em 16 de 12 de 1991

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

= JONAS DE CAMPOS =
PREFEITO MUNICIPAL

notas Única
UNANIMIDADE

DECRETO N.º 13.248, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1979

Aprova Norma Técnica Especial relativa à delegação de competência, pela Secretaria de Estado da Saúde às Prefeituras Municipais para aprovação prévia de projetos de edificação que especifica

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovada a Norma Técnica Especial, anexa a este Decreto, que complementa o artigo 28-A do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 12.342, de 27 de setembro de 1978, acrescentado pelo Decreto n.º 13.196, de 30 de janeiro de 1979, relativa à delegação de competência, pela Secretaria de Estado da Saúde às Prefeituras Municipais, para aprovação prévia de projetos de edificações nela especificados.

Artigo 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n.º 12.467, de 17 de outubro de 1978.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de fevereiro de 1979.

PAULO EGYDIO MARTINS

Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde

Publicado na Secretaria do Governo, aos 13 de fevereiro de 1979.

Ilda Duarte Thomaz, Diretora Substituta da Divisão de Atos Oficiais

NORMA TÉCNICA ESPECIAL, RELATIVA A DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA, PELA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE AS PREFEITURAS MUNICIPAIS, PARA APROVAÇÃO PRÉVIA DE PROJETOS DE EDIFICAÇÕES QUE ESPECIFICA

CAPÍTULO I

Artigo 1.º — A competência para aprovação prévia e expedição de alvarás, por parte da Secretaria de Estado da Saúde, a que se refere o artigo 28-A do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 12.342, de 27 de setembro de 1978, acrescentado pelo Decreto n.º 13.196, de 30 de janeiro de 1979 poderá ser delegada às Prefeituras Municipais que atenderem ao disposto na presente Norma Técnica Especial.

CAPÍTULO II

Níveis de Delegação e Requisitos Básicos para sua obtenção

Artigo 2.º — A delegação poderá ser concedida em dois níveis: Nível I e Nível II.

Artigo 3.º — Na concessão da delegação de Nível I será observado o seguinte:

I — amplitude da delegação: exame e aprovação de projetos de habitações unifamiliares agrupadas ou geminadas desde que não envolvam aberturas de ruas ou passagens;

II — requisitos básicos:

a) existência de Corpo Técnico de Engenharia constituído por profissional ou grupo de profissionais de engenharia, modalidade civil ou de arquitetura, que prestem serviços de natureza não eventual à Prefeitura e sob dependência desta, aos quais tenham sido formalmente conferidas atribuições para exame e aprovação dos projetos de que trata a presente Norma Técnica Especial, assim como para supervisão da fiscalização de obras particulares e cujo número seja demonstrado como suficiente para atender a demanda dessas atividades;

b) existência de fiscais de obras em proporção ao número de profissionais habilitados e que seja demonstrada como suficiente para o volume de atividades de fiscalização.

Artigo 4.º — Na concessão da delegação de Nível II será observado o seguinte:

I — amplitude da delegação: exame e aprovação de projetos de:

a) habitações unifamiliares isoladas e habitações unifamiliares agrupadas ou geminadas, desde que não envolvam aberturas de ruas ou passagens;

b) habitações multifamiliares, excluídas aquelas que apresentam dependências para atividades industriais ou para finalidades não especificadas nos projetos;

c) edificações para atividades comerciais e de serviços;

II — requisitos básicos:

a) existência de Corpo Técnico de Engenharia, conforme conceitualização da alínea "a" do item II do artigo 3.º, e cujos profissionais integrem órgão municipal formalmente constituído, com atribuições para exame e aprovação de projetos, assim como para supervisão e fiscalização de obras particulares;

b) existência de fiscais de obras, em proporção ao número de profissionais habilitados e que seja demonstrada como suficiente para o volume de atividades de fiscalização.

CAPÍTULO III

Condições de Delegação

Artigo 5.º — Ressalvado o disposto no artigo seguinte, as delegações vigorarão pelo prazo de um ano a partir da data de sua concessão, prorrogável automaticamente por períodos iguais até o limite máximo de cinco anos, quando os pedidos poderão ser renovados.

Artigo 6.º — Fica assegurado à Secretaria de Estado da Saúde o direito amplo de rever, ampliar ou reduzir, a qualquer tempo, a delegação concedida, podendo adotar em cada caso, a seu exclusivo critério, toda e qualquer providência que lhe pareça indicada a fim de garantir o fiel cumprimento das exigências da legislação sanitária estadual e respectivas normas regulamentares.

*Portaria de
nomeação dos
profissionais.*

Habite-se
Alvará

Artigo 7.º — Os pedidos de renovação quinquenal de delegação serão instruídos apenas, com informação quanto a eventuais mudanças ocorridas no período anterior e com a documentação complementar ou substitutiva que, por isso, se tornar necessária.

* Artigo 8.º — As Prefeituras que obtiverem a delegação, ficam responsáveis pelo fiel cumprimento das exigências da legislação sanitária estadual e respectivos regulamentos, Normas Técnicas Especiais, Instruções Normativas e outros expedientes emanados dos órgãos competentes do Estado.

Parágrafo único — Deverá ser observada a legislação sobre o controle do meio ambiente — água, ar, solo — e, quando o município estiver localizado na Região Metropolitana da Grande São Paulo, obedecidas as normas e diretrizes estabelecidas pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos.

Artigo 9.º — O alvará de "Habite-se" ou de utilização será expedido, pelas Prefeituras com delegação concedida, para as edificações incluídas nos Níveis correspondentes.

Artigo 10 — São vedados, ao Corpo Técnico de Engenharia, o exame e aprovação e a fiscalização de projetos elaborados sob a responsabilidade de qualquer dos seus membros. Em tal caso, os projetos serão encaminhados ao órgão competente da Secretaria de Estado da Saúde, para os devidos fins.

Artigo 11 — As alterações ocorridas no Corpo Técnico de Engenharia ou na legislação municipal pertinente, deverão ser comunicadas pela Prefeitura à respectiva Divisão Regional de Saúde.

Artigo 12 — As Prefeituras deverão enviar mensalmente, à Unidade Sanitária correspondente, uma cópia de cada projeto e cada memorial por elas aprovados.

Relações das obras aprovadas

CAPÍTULO IV

Procedimento Administrativo para Obtenção da Delegação

Artigo 13 — As Prefeituras Municipais interessadas deverão apresentar suas solicitações através das Unidades Sanitárias correspondentes, mediante ofício do Prefeito Municipal ao Diretor da respectiva Divisão Regional de Saúde ou do Departamento Regional de Saúde da Grande São Paulo, no caso de município desta Região. Os ofícios deverão mencionar o nível de delegação pretendido e ser acompanhados da seguinte documentação:

I — comprovação de atendimento dos requisitos quanto ao Corpo Técnico de Engenharia, mediante cópias dos atos de nomeação, designação ou contrato de trabalho dos respectivos profissionais, bem como fotocópias de suas carteiras profissionais, expedidas pelo CREA; no caso de delegação de Nível, anexar também cópia do ato que haja criado o órgão mencionado na alínea "a" do item II do artigo 4.º;

II — declaração firmada pelo Prefeito Municipal, de que aceita as condições estabelecidas nesta Norma Técnica Especial.

Artigo 14 — A Unidade Sanitária local, ao receber a documentação, procederá à sua verificação e formará processo que será remetido ao órgão regional correspondente; este, através de sua Seção ou Serviço de Saneamento o examinará, opinará e promoverá seu encaminhamento ao parecer do Departamento de Saneamento da Coordenadoria de Saúde da Comunidade; em caso de manifestação favorável do Departamento de Saneamento, o processo será remetido ao órgão de nível regional para expedição do ato de concessão de delegação, pelo respectivo Diretor.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 15 — Os casos omissos serão decididos livremente pela Secretaria de Estado da Saúde que poderá, também, expedir atos com instruções normativas adicionais, no sentido de aperfeiçoar o sistema previsto na presente Norma Técnica Especial.

Artigo 16 — As dispensas concedidas nos termos da Norma Técnica Especial aprovada pelo Decreto n.º 7.788, de 8 de abril de 1976, serão convertidas em delegações de níveis correspondentes.

Parágrafo único — Para os efeitos do previsto neste artigo, os Processos de concessão de dispensa serão remetidos, pelos órgãos regionais, ao Departamento de Saneamento, com relatórios referentes aos desempenhos das Prefeituras beneficiárias das dispensas, em face das condições estabelecidas na Norma Técnica Especial aprovada pelo Decreto n.º 7.788, de 8 de abril de 1976.

DECI

Altera, rev
às Normas

PA
PAULO, us

De

Art
sitivos, adis
Básicas de
Decreto n.º

I -

"VI"
um núcleo
(símbolo B
= des e C

II -

"X"
das cargas
ar quando t
volume eler

III

"X"
radiação ion
matéria. A
joule/kg =

IV

"X"
fatores de q
equivalente

V -

"X"
fixando o
receber, em
de princípios
e administra

VI -



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

175 68
Hde

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 207/91 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 11 p. passado.

Certifico mais, o referido Projeto foi lido no expediente da Sessão Ordinária do mesmo dia, foram extraídas fotocópias aos Srs. Vereadores, e após as Comissões para examarem Parecer.

Ibiúna, 12 de novembro de 1991.

Amador Gabriel Vieira
Diretor de Divisão do Procas. Legislativo

Comissão de Constituição e Justiça

Calisto
Calisto

Comissão de Obras, Serv. Públicos e Administração

Fortunato C. Ramalho
Fortunato C. Ramalho

Juraci Florêncio Pinto

Comissão de Educação, Saúde e Assist. Social

Neusa F. de Souza
Neusa F. de Souza

Nélio Roberto de Oliveira
Nélio Roberto de Oliveira



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

12/09
A

Comissões

PROJETO DE LEI Nº. 207/91

AUTOR:- CHEFE DO EXECUTIVO

PARECER CONJUNTO

RELATOR:- VEREADOR KENZI SUGAHARA

Trata o presente Projeto de Lei de autoria do Executivo visando autorização legislativa para receber em delegação, pela Secretaria de Estado da Saúde, competência para aprovação prévia de projetos de edificações nela especificados.

Quanto a Comissão de Justiça e Redação somos de parecer favorável a matéria, sendo a proposição legal e constitucional.

A Comissão de Finanças e Orçamento também emiti parecer favorável a matéria.

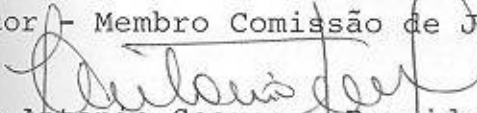
E finalizando as Comissões de Obras e Serviços Públicos e também a de Educação, Saúde e Assistência Social são de parecer favorável a matéria, pois com a aprovação os projetos serão aprovados em nosso Município com algumas excessões, simplificando e desburocratizando a vida dos Munícipes.

É o nosso Parecer.

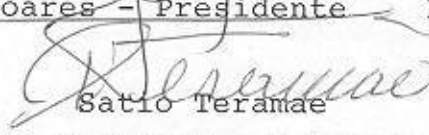
Sala das Comissões, em 02 de dezembro de 1991.


Kenzi Sugahara

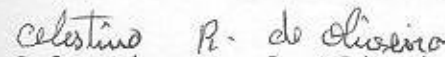
Relator - Membro Comissão de Justiça e Redação

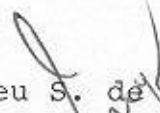

Tadeu Antonio Soares - Presidente


Iraci Hermelindo Soares - Membro


Satio Teramae

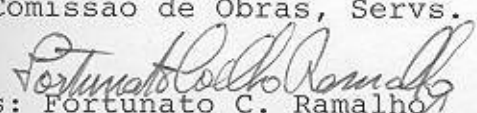
Pres. Comissão de Finanças e Orçamento

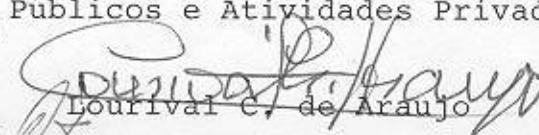

Membros: Celestino R. de Oliveira

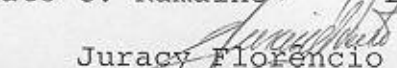

Ivo Irineu S. de Campos


Waldomiro Ferreira de Campos

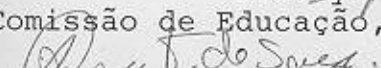
Pres. Comissão de Obras, Servs. Públicos e Atividades Privadas

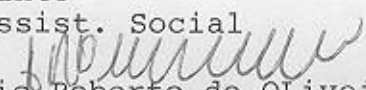

Membros: Fortunato C. Ramalho


Lourival C. de Araujo


Juracy Florencio Pinto

Pres. Comissão de Educação, Saúde e Assist. Social


Membros: Neusa F. de Souza


Hélio Roberto de Oliveira.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 207/91 recebeu no expediente da Sessão Ordinária do dia 09 p. passado, parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento, Obras Serviços Públicos e Atividades Privadas, e Educação Saúde e Assistência Social.

Certifico mais, a sua discussão e votação inscrita para a Ordem do Dia da mesma Sessão foi adiada.

Ibiúna, 10 de dezembro de 1991.

Amândio Gabriel Vieira
Diretor de Divisão de Processos Legislativos



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 184/91

Autoriza o Poder Executivo a receber em delegação, pela Secretaria de Estado da Saúde, competência para aprovação prévia de projetos de edificações nela especificados.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º.- Fica o Poder Executivo autoriza do a receber em delegação, pela Secretaria de Estado da Saúde, competência para aprovação prévia de projetos de edificações nele especificados, a nível II, na conformidade com a Legislação Sanitária Estadual em vigor.

PARÁGRAFO ÚNICO.- A delegação de que trata este artigo compreende todas as alterações e modificações ao referido diploma legal, introduzidas pelo poder competente.

ARTIGO 2º.- Os ônus decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 3º.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 17 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1991.

ANTONIO CARLOS DE MORAES

PRESIDENTE

EDISON DOMENICONI

1º SECRETÁRIO

Celestino Rodrigues de Oliveira
CELESTINO RODRIGUES DE OLIVEIRA

2º SECRETÁRIO.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

Ofício GPC nº. 605/91

Ibiúna, 17 de dezembro de 1991.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente encaminho a Vossa Excelência o AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 184/91, referente ao Projeto de Lei nº. 207/91 que "Autoriza o Poder Executivo a receber em delegação, pela Secretaria de Estado da Saúde, competência para aprovação prévia de projetos de edificações nela especificados", aprovado na Sessão Extraordinária do dia 16 p. passado,

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS DE MORAES
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.

JONAS DE CAMPOS

DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

N E S T A.



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

125/13
[Signature]

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 207/91 foi colocado em discussão e votação única na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária convocada regimentalmente para o dia 16 p. passado, sendo aprovado por unanimidade dos Vereadores presentes, apesar da ausência do Nobre Edíl Horácio Bernardo da Cruz.

Certifico mais, em face da aprovação em sistema nominal de votação, foi expedido o respectivo Autógrafo de Lei de nº. 184/91, encaminhado através do Ofício GPC nº. 605/91 da presente data.

Ibiúna, 17 de dezembro de 1991.

[Signature]
Amauri Gabriel Vieira
Diretor da Divisão do Proceso Legislativo